



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 35.797/CS

RECLAMAÇÃO Nº 46.987/PB

RECLTE.(S): RICARDO VIEIRA COUTINHO

ADVOGADO: IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS

RECLDO.(A/S): JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

RELATOR: **MINISTRO GILMAR MENDES**

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator

O **Ministério Público Federal**, inconformado com a r. decisão que julgou procedente a presente reclamação “*para declarar a incompetência da 3ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa-PB e determinar, com relação ao reclamante, a remessa dos autos do processo 0003269-662020.815.2002 à Justiça Eleitoral do Estado da Paraíba*”, vem, com fundamento no art. 317 do RISTF, interpor **AGRAVO INTERNO**, pelas razões a seguir expostas.

1. O reclamante Ricardo Vieira Coutinho foi investigado no bojo da apuração identificada como “Operação Calvário”, que desarticulou um grupo criminoso, liderado pelo Reclamante, que atuava no Estado da Paraíba mediante o desvio de recursos da saúde e da educação, por meio de fraudes a licitações e sobrepreço em contratos firmados com organizações sociais, notadamente a Cruz Vermelha do Brasil.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MPF/PGR Nº 35.797/CS

2. Encerrada a investigação foi ajuizada ação penal na qual o reclamante - juntamente com outros doze agentes - foi acusado dos crimes de corrupção passiva (arts. 317, § 1º, c/c 327, § 2º, do CP), fraude a licitação (arts. 89 c/c o art. 84, § 2º, da Lei nº 8.666/93) e peculato (art. 312 do CP), em concurso material e continuidade delitiva.

3. A denuncia, em seu preâmbulo, fez o seguinte resumo dos fatos:

*“A presente denúncia teve como alicerce os fatos apurados no **PIC no 05/2020 – GAECO/MPPB**, procedimento que agregou acervo probatório apurado no PIC nº 01/2019/GAECO/MPPB e em suas medidas cautelares, além de outros procedimentos investigatórios dele derivados, que foram compartilhados para elucidar o objeto desta denúncia, cujo conteúdo, em essência, revelou os bastidores da criminosa contratação da **CRUZ VERMELHA DO BRASIL - FILIAL DO RIO GRANDE DO SUL (CVB/RS)** para gerir o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena – **HETSHL**, no ano de 2011.*

*Segundo constatado, o inédito modelo de gestão pública no Estado da Paraíba somente foi concretizado após prévio **pagamento de propina e fraude** ao processo de **dispensa de licitação nº 27/2011**, atos necessariamente precedentes ao **CONTRATO DE GESTÃO Nº 01/2011**, que marcaria o início de um modelo de governança regado a corrupção, tingido pelo desvio de recursos públicos em prol de agentes políticos degenerados de valores probos, em quantia superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)¹, ao longo dos anos de 2011 e 2019, período em que a **CVB/RS** esteve administrando o **HETSHL**.*

*Todavia, embora os atos criminosos tenham se perpetuado por, aproximadamente, 8 (oito) anos, as condutas que serão tratadas nesta peça exordial restringem-se a concatenar a repercussão criminal do início da perniciosa relação entre **RICARDO VIEIRA COUTINHO** e **DANIEL GOMES DA SILVA**, ou seja, o recebimento de propina do ex-governador do Estado da Paraíba, em contrapartida a perspectiva de implementar esboço de prestação de serviço formatado pelo agente corruptor, no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, com a participação de **LIVANIA FARIAS**, **NEY SUASSUNA**, **ARACILBA ROCHA** e **FABRICIO SUASSUNA**.*

*Em seguida, será detalhada a fraude empregada no processo de contratação da **CRUZ VERMELHA DO BRASIL - FILIAL DO RIO GRANDE DO SUL (CVB/RS)** pelo Estado da Paraíba, através do procedimento de dispensa de licitação nº 27/2011 (CONTRATO DE*

GESTÃO Nº 01/2011), tendo como responsáveis pelo engenho os denunciados **RICARDO VIEIRA COUTINHO, DANIEL GOMES DA SILVA, LIVANIA FARIAS, WALDSON DIAS DE SOUZA, JOVINO MACHADO DA NOBREGA NETO e OTTO HINRICHSEN JUNIOR** (representante da Cruz Vermelha).

Por fim, descrever-se-á o **dano ao erário** (desvio de recursos públicos), consubstanciado diante do sobrepreço no contrato de prestação de serviço pactuado entre o Estado da Paraíba e a **CVB/RS, CONTRATO DE GESTÃO Nº 01/2011**, cujo valor global, anual, importou em pagamento de **R\$ 88.150.242,92** (oitenta e oito milhões, cento e cinquenta mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), durante o primeiro ano da contratação, montante arbitrado para conciliar a prestação dos serviços e garantir o pagamento de propina, elementares para a estruturação do “esquema de corrupção”, azeitando a máquina para o repasse de valores a agentes públicos (a **RICARDO COUTINHO**, em especial), de forma sistemática, através do “caixa da propina”, que viria a se concretizar a partir do segundo semestre de 2012, próximo as eleições municipais daquele ano.

Nesse contexto, outrossim e pela pertinência temática, dar-se-á repercussão penal ao “estelionato” praticado por **RICARDO VIEIRA COUTINHO, DANIEL GOMES DA SILVA, GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, WALDSON DIAS DE SOUZA e SIDNEY DA SILVA SCHMID** (representante da CVB/RS), quando, em 2013, com o desígnio de ocultar o desvio de recursos públicos do CONTRATO DE GESTÃO Nº 01/2011, através do pagamento ilícito de valores por meio de uma “taxa de administração”, evento criminoso constatado pela auditoria do TCE, processo nº 14965/11, **espoliaram recursos** do próprio Estado da Paraíba para simular ressarcimento ao erário, que restou duplamente penalizado, como se verá.

Por outro lado, em relação aos artifícios para manter a **CVB/RS** gerindo o **HETSHL**, após o exaurimento do CONTRATO DE GESTÃO Nº 01/2011; ao desvio de recursos públicos durante a execução dos contratos de gestão subsequentes a 20112; a formação do “caixa da propina”, abastecido mediante lavagem de dinheiro operada por fraude em notas fiscais de produtos e serviços superfaturados ou, até mesmo, inexistentes; e, por fim, quanto ao repasse de valores a agentes públicos, oriundos do citado “caixa da propina”, dentre outros atos criminosos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA** esclarece que tais condutas serão objeto de investigações e ações penais autônomas.

(...)

A complexa investigação em destaque teve origem com o compartilhamento de parte do acervo probatório da “Operação

Calvário”, desempenhada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ) em face da CRUZ VERMELHA DO BRASIL - FILIAL DO RIO GRANDE DO SUL (CVB-RS) e do INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP, Organizações Sociais (OSS) que foram utilizadas, como instrumento para a construção de verdadeiras organizações criminosas (ORCRIMs) em diversos Estados da Federação, como "modelo de negócio" para a captação de dinheiro fácil.

A partir desse compartilhamento, o GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL CONTRA O CRIME ORGANIZADO - GAECO, por meio de delegação do Procurador-Geral de Justiça, instaurou o PIC nº 01/2019 - GAECO/MPPB, cujo conteúdo, através de diligências investigatórias, medidas cautelares e outros procedimentos dele decorrentes, em essência, revelou a estruturação de um modelo de governança regado por corrupção e internalizado em facetas dos Poderes Executivo e Legislativo do Estado da Paraíba, bem como em Órgãos de controle e fiscalização, o qual se destacou, com maior intensidade, a partir da ascensão do então governador RICARDO VIEIRA COUTINHO ao governo estadual.

Em razão da natureza difusa do agrupamento, evidenciou-se a existência de agentes políticos, administrativos e econômicos que contribuíram para a concretização dos desvios de recursos públicos, de modo que a multiplicidade de seus atores e de fatos ilícitos em apuração vem demandando um esforço de diversos órgãos públicos no processo apuratório, em regime de força-tarefa.

Aps deflagrada as primeiras fases da “Operação Calvario”, com a prisão preventiva de envolvidos no esquema criminoso, DANIEL GOMES DA SILVA, MICHELE LOUZADA CARDOSO, LEANDRO AZEVEDO, LIVÂNIA FARIAS, MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA CARNEIRO e IVAN BURITY, estes resolveram dar máxima amplitude às suas defesas e, como estratégia, passaram a colaborar efetiva e voluntariamente com o Estado, apresentando narrativas e elementos com vistas a revelar a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização criminosa; identificar demais coautores e partícipes desse agrupamento e as infrações penais por eles praticadas; recuperar total ou parcialmente os produtos ou os proveitos decorrentes dos crimes então praticados e prevenir infrações penais afetas às atividades da organização criminosa.

Nesse sentido, ao colaborar com a investigação, identificando demais coautores e partícipes, DANIEL GOMES DA SILVA fez referências, em seu acordo, a agentes com prerrogativa de função, referidos no elenco do art. 105, inciso 1, alínea "a" da Constituição Federal, razão pela qual os termos de sua colaboração foram homologados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que determinou a instauração de inquérito, procedendo a cisão dos fatos estranhos a sua jurisdição,

cujo produto foi compartilhado e compõe a persecução penal em referência.

*Diante dos elementos apurados, o **MPPB** ofereceu **denúncia**, em 13/01/2020, em face de **RICARDO VIEIRA COUTINHO**; **ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA**; **MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES (CIDA RAMOS)**; **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA**; **WALDSON DIAS DE SOUZA**; **FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA**; **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**; **CORIOLANO COUTINHO**; **JOSÉ EDVALDO ROSAS**; **CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS**; **ARACILBA ALVES DA ROCHA**; **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS (colaboradora)**; **IVAN BURITY DE ALMEIDA (colaborador)**; **NEY ROBINSON SUASSUNA**; **GEO LUIZ DE SOUZA FONTES**; **BRUNO MIGUEL TEIXEIRA DE AVELAR PEREIRA CALDAS**; **CASSIANO PASCOAL PEREIRA NETO**; **LEANDRO NUNES AZEVEDO (colaborador)**; **MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA CARNEIRO (colaboradora)**; **JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA**; **JAIR ÉDER ARAÚJO PESSOA JÚNIOR**; **RAQUEL VIEIRA COUTINHO**, **BENNY PEREIRA DE LIMA**; **BRENO DORNELLES PAHIM FILHO**; **BRENO DORNELLES PAHIM NETO**; **DENISE KRUMMENAUER PAHIM**; **SAULO PEREIRA FERNANDES**; **KEYDISON SAMUEL DE SOUSA SANTIAGO**; **DANIEL GOMES DA SILVA (colaborador)**; **MAURÍCIO ROCHA NEVES**; **DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA**; **VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA**; **VALDEMAR ÁBILA**; **MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI**; **HILÁRIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA**; e **JARDEL DA SILVA ADERICO**, pela prática de ilícitos penais previstos na Lei no 12.850/13 (**organização criminosa**), cujos prejuízos causados ao erário estadual estão estimados, ate o momento e minimamente, em **R\$ 134.200.00,00** (cento e trinta e quatro milhoes e duzentos mil reais), consoante **Autos no 0000015-77.2020.815.0000 (DENUNCIA – ORCRIM)** em tramitacao no Tribunal Pleno do Tribunal de Justica da Paraiba, tendo como Relator o Des. Ricardo Vital de Almeida.” (fls. 54/58).*

4. A denúncia foi recebida por decisão do Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa, Paraíba, proferida em 14 de agosto de 2020, sendo determinada a citação dos acusados.

5. Esta Reclamação foi ajuizada em abril último, alegando o reclamante que **“a mencionada Denúncia faz explícita referência a prática de crimes eleitorais por parte dos denunciados, especificamente ao crime de ‘Caixa Dois’ (previsto no artigo 350 do Código Eleitoral), o que atrai, por**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MPF/PGR Nº 35.797/CS

consequente, a competência da Justiça Eleitoral para o processamento e julgamento do feito...” (fls. 5, destaques do original).

6. Acrescentou que *“O juízo da 3ª Vara Criminal de João Pessoa, portanto, ao receber a denúncia por crimes comuns conexos a delitos eleitorais, violou frontalmente o entendimento deste Pretório Excelso firmado no bojo do INQ 4.435. Dessa maneira, merece ser julgada procedente a presente reclamação para que seja declarada a incompetência da 3ª Vara Criminal de João Pessoa para processar e julgar os fatos narrados na denúncia, devendo os autos ser encaminhados para a justiça especializada, a quem caberá analisar a validade dos atos até então praticados pelo juízo manifestamente incompetente, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte..”* (fls. 11)

7. O eminente Relator acolheu a argumentação e determinou a remessa do autos da ação penal nº 0073636-0003269-66.2020.8.15.2002 à Justiça eleitoral.

8. Eis o teor da decisão:

*“A narrativa da denúncia expõe um sistema criminoso em que estão reconhecidamente inseridos **delitos eleitorais**. Embora o Ministério Público não tenha pedido a condenação por sua prática, descreveu os elementos típicos potencialmente suficientes para fundamentá-la, se fosse o sentenciante competente para a matéria.*

Nessa toada, confirmam-se os excertos correspondentes da denúncia (eDOC 5):

“Todavia, embora os atos criminosos tenham se perpetuado por, aproximadamente, 8 (oito) anos, as condutas que serão tratadas nesta peça exordial restringem-se a concatenar a repercussão criminal do início da perniciosa relação entre RICARDO VIEIRA COUTINHO e DANIEL GOMES DA SILVA, ou seja, o recebimento de propina do ex-governador do Estado da Paraíba, em contrapartida à perspectiva de implementar esboço de prestação de serviço formatado pelo agente corruptor, no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba (...).” (p. 4)

“Nesse contexto, em certa oportunidade, no ano de 2010, NEY SUASSUNA interpelou se DANIEL GOMES tinha interesse em “fazer negócios” na Paraíba, afirmando ser muito amigo de RICARDO COUTINHO, então candidato ao Governo e que, na sua visão, tinha grandes chances de vencer o pleito eleitoral (2010). Adiantou que, mesmo na hipótese de derrota nas urnas, RICARDO COUTINHO ainda manteria o domínio (poder) sobre a Prefeitura de João Pessoa/PB, de modo que ainda assim subsistiria a oportunidade de empreender na Paraíba. Confirmado o interesse, NEY SUASSUNA prometeu agendar encontro com o então candidato ao Governo do Estado. Na oportunidade, além de apresentar o “projeto de serviço”, o ex-senador recomendou que DANIEL GOMES se inteirasse sobre o que RICARDO COUTINHO “precisaria” para a campanha”. (p. 13)

“Durante o encontro, após conversa inicial sobre o panorama de serviços que poderiam ser desenvolvidos, RICARDO COUTINHO demonstrou interesse e informou a DANIEL GOMES DA SILVA que, caso fosse eleito, trabalhariam juntos em projetos na área de saúde, em razão da expertise demonstrada pelo colaborador naquela seara, porém, criou uma “condicionante”, na medida em que disse que precisava levantar recursos para a campanha ao Governo do Estado, que estava em momento de ebulição.

Por sua vez, DANIEL GOMES, compreendendo o teor dessa contrapartida, erigida como condição prévia à implementação de um negócio que se projetava como escuso e altamente lucrativo, aceitou a proposta e, naquele mesmo dia (precavido por NEY SUASSUNA), entregou a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em espécie, a RICARDO COUTINHO, pelas mãos de LIVÂNIA FARIAS, na presença de ARACILBA ROCHA e de FABRÍCIO SUASSUNA. O numerário foi repassado no interior de um veículo estacionado em frente ao predito o hotel.

Por conseguinte, dias após, apurado o resultado do 2º Turno das Eleições de 2010, RICARDO VIEIRA COUTINHO foi eleito Governador do Estado da Paraíba por uma maioria absoluta de 53,7% dos votos válidos. Todavia, agregado à vitória nas urnas, alguns compromissos de campanha restaram pendentes. Havia necessidade de obter recursos para cobrir as despesas que foram contraídas para permitir a instalação e projeção de uma empresa que, de há muito, desenhava-se criminosa e que, agora, iria se infiltrar no âmbito do executivo estadual. Assim, o candidato eleito determinou que DANIEL GOMES DA SILVA fosse contatado para fazer novo repasse

de valores, caso contrário, a pactuação, sinalizada dias antes, não seria concretizada.

Diante disso, LIVÂNIA FARIAS acionou os interlocutores ARACILBA ROCHA e NEY SUASSUNA, e, novamente, entrou em contrato com DANIEL GOMES DA SILVA. Na ocasião, LIVÂNIA repassou a mensagem de que RICARDO COUTINHO somente manteria o compromisso com o colaborador, se um novo aporte financeiro fosse realizado, desta vez, camuflado sob a forma de doação oficial em prol do PSB (Partido Socialista Brasileiro), agremiação liderada por RICARDO COUTINHO, de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), totalizando, dessa forma, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em propina oficial e ‘extra’”. (p. 15)

“Por fim, com o dinheiro em caixa, o Diretório Estadual do PSB no Estado da Paraíba, no dia seguinte ao recebimento, 30/11/2010, transferiu os R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) recebidos, por via transversa, de DANIEL GOMES DA SILVA, ao “candidato” RICARDO VIEIRA COUTINHO, concluindo a moldura do recebimento de propina”. (p. 17)

“Pois bem, concluído o processo eleitoral de 2010, mediante a prática dos atos de diplomação e posse do candidato eleito à chefia do Poder Executivo do Estado da Paraíba, uma das medidas administrativas iniciais do novo Governador, RICARDO VIEIRA COUTINHO, foi se precipitar ao cumprimento da avença lançada com o recebimento das propinas, que totalizaram R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ou seja, pavimentar o uso das organizações sociais – OSS, administradas por DANIEL GOMES DA SILVA, nos serviços de saúde no Estado da Paraíba”. (p. 21)

Avulta da moldura fática a íntima conexão entre delitos de cunho administrativo e de cunho eleitoral, pois alguns dos valores ilicitamente recebidos foram destinados a financiamento de campanha eleitoral, denotando, por conseguinte, substrato fático que se subsume ao delito de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE).

Nesse sentido, cumpre ressaltar que, segundo a garantia fundamental do juiz natural, prevista pelo art. 5º, XXXVIII e LIII, da Constituição de 1988, os julgamentos devem ser realizados pela autoridade jurisdicional competente, sendo proibida a designação de juízos ou tribunais de exceção.

Por sua vez, a fixação da competência deve obedecer a determinadas características como: a legalidade, pois deve ser fixada por lei em sentido estrito; a imperatividade, o que significa a impossibilidade de ser derogada por vontade das partes; a

*imodificabilidade, porque não pode ser alterada durante o curso do processo (perpetuatio jurisdictionis); e a indelegabilidade, já que não pode ser transferida por quem a possui para outro órgão. Além disso, trata-se de matéria de ordem pública, posto que fundada em princípios de interesse geral (PULIDO, Carlos Bernal, **El derecho de los derechos. Escritos sobre la aplicación de los derechos fundamentales**, p. 362).*

Nessa linha argumentativa, fundamenta-se a importância do respeito à garantia constitucional do juiz natural e da devida observância dos critérios constitucionais e legais de fixação da competência como direitos fundamentais que tocam a liberdade individual e devem ser resguardados por esta Suprema Corte.

Destarte, deve-se reconhecer a competência da Justiça Eleitoral, nos termos do paradigma abstrato fixado por esta Suprema Corte no julgamento do Inquérito 4.435 AgR-Quarto.

*Ante o exposto, **julgo procedente** a presente reclamação para declarar a incompetência da 3ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa-PB e determinar, com relação ao reclamante, a remessa dos autos do processo 0003269-66.2020.815.2002 à Justiça Eleitoral do Estado da Paraíba.*

Esclareço que o juízo competente deverá se manifestar sobre a convalidação dos atos decisórios praticados pelo juízo incompetente, nos termos do art. 567 do CPP.” (destaques do original)

9. A decisão, no entanto, é equivocada e merece reforma.
10. A decisão do eminente Relator, ao admitir a presente reclamação, contrariou a jurisprudência dessa Suprema Corte, no sentido da ilegitimidade para o ajuizamento da reclamação daquele que não foi parte do processo de índole subjetiva no qual foi proferida a decisão paradigma.
11. O reclamante não figurou como investigado no Inquérito nº 4.435, não podendo, por isso, vir diretamente ao Supremo Tribunal Federal reclamar do eventual descumprimento de decisão nele proferida.
12. Nesse sentido, em casos análogos ao dos autos:

“RECLAMAÇÃO – ALEGADO DESRESPEITO A DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM PROCESSO DE ÍNDOLE SUBJETIVA QUE VERSOU CASO

CONCRETO NO QUAL A PARTE RECLAMANTE NÃO FIGUROU COMO SUJEITO PROCESSUAL – INVIABILIDADE – EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA EXTENSIVA CONFERIDA NO JULGAMENTO DO HC 143.461/SP – RESSALVA EXPRESSA FORMULADA NESSE MESMO PRECEDENTE NO SENTIDO DA INADMISSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO – INADEQUAÇÃO, AINDA, DE SEU EMPREGO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS OU DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO” - grifo do MPF (Rcl 30155 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/12/2018, DJe-024 DIVULG 06-02-2019 PUBLIC 07-02-2019)

“Agravo regimental na reclamação. Utilização da reclamação para análise *per saltum* da matéria. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. 1. A reclamação não tem como função primária resolver conflitos subjetivos, mas sim manter a autoridade do órgão jurisdicional, ainda que, indiretamente, isso seja alcançado. **2. Não se admite o uso da reclamação por alegada ofensa à autoridade do STF e à eficácia de decisão proferida em processo de índole subjetiva quando a parte reclamante não figurar como sujeito processual nos casos concretos versados no paradigma.** 3. **Impossibilidade de utilização da reclamação constitucional como sucedâneo dos meios processuais adequados** colocados à disposição da parte para submeter a questão ao Poder Judiciário, com o demérito de provocar o exame *per saltum* pelo STF de questão a ser examinada pelos meios ordinários e respectivos graus. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.” - grifo do MPF (Rcl 22704 ED, Relator Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, Dje de 02-05-2016).

13. A circunstância de haver “*aderência dos fatos narrados na inicial, i.e., a situação específica do reclamante, ao paradigma ora utilizado (AgR-quarto no INQ 4.435/DF)*”, não configura justificativa para superar as regras constitucionais de competência, que são de natureza absoluta, e permitir que o reclamante traga os seus questionamentos diretamente ao Supremo Tribunal Federal, mediante supressão de instâncias (Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e Superior Tribunal de Justiça).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MPF/PGR Nº 35.797/CS

14. A eventual incompetência do Juízo da 3ª Vara da Comarca de João Pessoa deve ser arguida inicialmente perante o próprio Juiz, cabendo recurso da decisão ao Tribunal de Justiça.

15. Também a suposta divergência sobre a tipificação penal dos fatos deve ser objeto de impugnação pelos meios processuais próprios, sendo certo que *“o remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes” (RCL nº 5.926/SC-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 13/11/09).*” (Rcl nº 17.703-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 13/02/15).

16. Impõe-se, portanto, a reforma da decisão para seja declarada a inadmissibilidade da reclamação.

17. Quanto ao mérito, a decisão também merece reforma.

18. A denúncia contra o reclamante atribuiu-lhe crimes de corrupção passiva, fraude a licitação e peculato, não havendo a imputação de crime eleitoral.

19. Na decisão ora impugnada, o eminente Relator, acolhendo a argumentação do reclamante, transcreveu trecho de peça acusatória em que houve referência à campanha eleitoral e, com base nesse trecho, concluiu que houve a descrição de fatos que tipificam crimes eleitoral.

20. No entanto, no trecho transcrito não houve a descrição de fatos que tipificam crime eleitoral, mas atos de corrupção praticados por Ricardo Coutinho quando era candidato, na perspectiva de vir a ser governador do Estado da Paraíba.

21. Descreveu a denúncia que, por iniciativa de Ney Suassuna, o reclamante teve um encontro com Daniel Gomes quando era candidato a governador e que, nesse encontro, aceitou participar do esquema de desvio de recursos destinados à saúde, tendo pedido o adiantamento de valores a Daniel Gomes como condição para admitir o esquema ilícito no Estado da Paraíba, o que foi aceito.

22. Em outra oportunidade o reclamante voltou a pedir dinheiro a Daniel Gomes que, antevendo a possibilidade de muitos ganhos com a implantação do seu esquema delituoso naquele Estado, aderiu à proposta e repassou os recursos solicitados. Confira-se:

“(…)

3.1.2. Do contato inicial de DANIEL GOMES DA SILVA com RICARDO COUTINHO - Interlocução de NEY SUASSUNA

*No anexo 67 de sua colaboração premiada, o colaborador **DANIEL GOMES DA SILVA** narra que é amigo íntimo de **NEY SUASSUNA**, ex-Senador pelo Estado da Paraíba, cuja relação pessoal permitia conversas sobre negócios e encontros costumeiros na casa do ex-parlamentar paraibano, situada no Condomínio Portinho do Massaru, em Intanhaga, Rio de Janeiro, para churrascos, jantares e jogos de “cartas buraco”, além de viagens de lazer, em família, como a que ocorreu para Argentina com o fim de assistir ao show do U2. Por sinal, a proximidade de **DANIEL GOMES DA SILVA** com **NEY SUASSUNA** estendeu-se aos filhos deste, **FABRICIO SUASSUNA** e **RODRIGO SUASSUNA**.*

*Nesse contexto, em certa oportunidade, no ano de 2010, **NEY SUASSUNA** interpelou se **DANIEL GOMES** tinha interesse em “fazer negócios” na Paraíba, afirmando ser muito amigo de **RICARDO COUTINHO**, então candidato ao Governo e que, na sua visão, tinha grandes chances de vencer o pleito eleitoral (2010). Adiantou que, mesmo na hipótese de derrota nas urnas, **RICARDO COUTINHO** ainda manteria o domínio (poder) sobre a Prefeitura de João Pessoa/PB, de modo que ainda assim subsistiria a oportunidade de empreender na Paraíba.*

*Confirmado o interesse, **NEY SUASSUNA** prometeu agendar encontro com o então candidato ao Governo do Estado. Na oportunidade, além de apresentar o “projeto de serviço”, o ex-senador recomendou que **DANIEL GOMES** se inteirasse sobre o que **RICARDO COUTINHO** “precisaria” para a campanha.*

Perspicaz, NEY SUASSUNA, ao tentar promover a interlocução entre DANIEL GOMES e RICARDO COUTINHO, já agia com a intenção de obter vantagem ilícita, diante da perspectiva de sucesso do escuso modelo de gestão que o colaborador se propunha a realizar no Estado da Paraíba. Fato que acabou se consolidando meses após, visto que, tao logo DANIEL GOMES passou a operar neste Estado, NEY exigiu e recebeu propina no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), mensais, alem de alugúeis de imoveis, em atos de corrupção que contaram com a participação de seu filho, FABRÍCIO SUASSUNA.

Pois bem, voltando a descrição dos fatos, imbuído do ilícito propósito subjacente, o ex-parlamentar acionou ARACILBA ROCHA para agendar encontro com RICARDO COUTINHO.

ARACILBA ROCHA, por sua vez, além de assessorar RICARDO, era pessoa de extrema confiança de NEY SUASSUNA, inclusive, em eventos partidários destinados a lancar o nome do então Prefeito de João Pessoa ao governo do Estado, ARACILBA, representando a figura de NEY, reiterava o apoio político a RICARDO COUTINHO, tal como ocorreu no Encontro Estadual do Partido Progressista – PP, em Campina Grande, no dia 12 de novembro de 2009, quando, após justificar a ausência do ex-parlamentar, disse, em tom de aclamação: “Estou aqui para dizer que Ney Suassuna é sim candidato ao senado ao lado do prefeito Ricardo Coutinho”. Portanto, a SÉTIMA DENUNCIADA era a interlocutora perfeita entre o ex-senador e o então candidato ao governo do Estado.

Ato contínuo, ARACILBA ROCHA contatou LIVÂNIA FARIAS, assessora de RICARDO COUTINHO, ate que, finalmente, o encontro fora viabilizado.

Dias depois, o empresário FABRÍCIO SUASSUNA, filho de NEY, informou DANIEL GOMES acerca do local (João Pessoa) e data do evento (em meados de outubro de 2010, dias antes do pleito eleitoral para escolha do governador do Estado da Paraíba) com RICARDO COUTINHO.

3.1.3. Do pagamento de propina a RICARDO COUTINHO

Na data prevista, DANIEL GOMES DA SILVA deslocou-se do Rio de Janeiro, sendo recepcionado, nesta Capital, por FABRÍCIO SUASSUNA, LIVÂNIA FARIAS e ARACILBA ROCHA – estas, "assessoras" do então candidato, enquanto que o primeiro, na condição de filho e empresário, representava NEY SUASSUNA, que precisava tomar conhecimento acerca da concretização da parceria. Em seguida, o grupo se dirigiu a um hotel onde RICARDO COUTINHO estava hospedado, preparando-se para um debate na TV, que ocorreria naquela noite.

*Durante o encontro, após conversa inicial sobre o panorama de serviços que poderiam ser desenvolvidos, **RICARDO COUTINHO** demonstrou interesse e informou a **DANIEL GOMES DA SILVA** que, caso fosse eleito, trabalhariam juntos em projetos na área de saúde, em razão da expertise demonstrada pelo colaborador naquela seara, porém, criou uma “condicionante”, na medida em que disse que **precisava levantar recursos para a campanha ao Governo do Estado**, que estava em momento de ebulição.*

*Por sua vez, **DANIEL GOMES**, compreendendo o teor dessa contrapartida, erigida como condição prévia a implementação de um negócio que se projetava como escuso e altamente lucrativo, aceitou a proposta e, naquele mesmo dia (precavido por **NEY SUASSUNA**), **entregou** a quantia de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), em espécie, a **RICARDO COUTINHO**, pelas mãos de **LIVÂNIA FARIAS**, na presença de **ARACILBA ROCHA** e de **FABRÍCIO SUASSUNA**. O numerário foi repassado no interior de um veículo estacionado em frente ao predito o hotel.*

*Por conseguinte, dias após, apurado o resultado do 2º Turno das Eleições de 2010, **RICARDO VIEIRA COUTINHO** foi eleito Governador do Estado da Paraíba por uma maioria absoluta de 53,7% dos votos válidos. Todavia, agregado a vitória nas urnas, alguns compromissos de campanha restaram pendentes. Havia necessidade de obter recursos para cobrir as despesas que foram contraídas para permitir a instalação e projeção de uma empresa que, de há muito, desenhava-se criminosa e que, agora, iria se infiltrar no âmbito do executivo estadual. Assim, o candidato eleito **determinou** que **DANIEL GOMES DA SILVA** fosse contatado para fazer **novo repasse de valores**, caso contrário, a pactuação, sinalizada dias antes, **não seria concretizada**.*

*Diante disso, **LIVÂNIA FARIAS** acionou os interlocutores **ARACILBA ROCHA** e **NEY SUASSUNA**, e, novamente, entrou em contrato com **DANIEL GOMES DA SILVA**. Na ocasião, **LIVÂNIA** repassou a mensagem de que **RICARDO COUTINHO** somente manteria o compromisso com o colaborador, se um novo aporte financeiro fosse realizado, desta vez, camuflado sob a forma de doação oficial em prol do **PSB** (Partido Socialista Brasileiro), agremiação liderada por **RICARDO COUTINHO**, de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), totalizando, dessa forma, **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais), em propina oficial e “extra”.*

*Após resistência inicial, **DANIEL GOMES DA SILVA** concordou com o pedido e solicitou um empréstimo a seu genitor, **DAVID GOMES DA SILVA**, que, por sua vez, fez o depósito na conta indicada por **LIVÂNIA FARIAS**, em 29 de novembro de 2010.*

(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MPF/PGR Nº 35.797/CS

*Portanto, restou demonstrado que **RICARDO COUTINHO**, por duas vezes, auxiliado por **LIVÂNIA FARIAS**, **NEY SUASSUNA**, **ARACILBA ROCHA** e **FABRÍCIO SUASSUNA** (este com participação apenas no primeiro evento), solicitou e recebeu para si, direta e indiretamente, antes de assumir função pública, mas em razão dela, vantagem indevida de **DANIEL GOMES**, consubstanciada na quantia de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**.” (fls. 62/70, grifos do original)*

23. A situação assim descrita, longe de configurar corrupção eleitoral ou falsidade eleitoral, tipifica o crime de corrupção comum, do Código Penal. Como descrito na parte final da denúncia, *“Ricardo Coutinho, por duas vezes, auxiliado por Livânia Farias, Ney Suassuna, Aracilba Rocha e Fabrício Suassuna (este com participação apenas no primeiro evento), solicitou e recebeu para si, direta e indiretamente, antes de assumir a função pública, mas em razão dela, vantagem indevida de DANIEL GOMES, consubstanciada na quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos reais)”* (fls. 70).

24. Ao contrário do que afirmou o eminente Relator, os fatos descritos na denuncia não se enquadram os tipos descritos o Código Eleitoral, seja como corrupção eleitoral, que pressupõe a conduta de *“Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita”* (art. 299), seja como falsidade eleitoral, tendo em vista que a denúncia não descreveu o ato de *“omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais”* (art. 350). Não está em causa eventual omissão na prestação de contas ou inclusão no referido documento de informação falsa.

25. A denuncia deixou claro que a entrega do dinheiro a Ricardo Coutinho não foi feita com o objetivo de financiar a campanha eleitoral mas

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MPF/PGR Nº 35.797/CS

de propiciar a implantação, na Paraíba, do esquema do corrupção - na saúde e na educação - que já existia no Rio de Janeiro. Em outras palavras, o que se atribuiu ao acusado foi o recebimento de vantagem indevida como contraprestação antecipada para permitir que Daniel Gomes implantasse o seu esquema ilícito no Estado da Paraíba quando o reclamante se elegeesse governador.

26. O eventual destino que venha a ser dado ao dinheiro pela agente corrompido não tem reflexo na tipificação penal. O dinheiro poderia ter sido utilizado na compra de uma casa, de um carro, de uma joia, ou mesmo no financiamento de uma viagem. O reclamante optou, no entanto, por utilizar o dinheiro para quitar as suas dívidas de campanha.

27. O que é importante para a caracterização do delito é a finalidade para a qual o agente corruptor aceitou dar vantagem indevida ao agente corrompido. No caso, como já afirmado, a intenção foi permitir a futura implantação do esquema de desvio de recursos públicos da saúde e da educação por meio dos organizações sociais controladas por Daniel Gomes.

28. É assente que a capitulação dos fatos descritos na denúncia é feita com base no que nela está descrito, não podendo o julgador, a pretexto de alterar a competência, inserir na acusação tipificação que não foi feita pelo Órgão acusador.

29. A lei processual penal somente prevê a possibilidade do juiz alterar a tipificação quando da prolação da sentença e tendo presente as provas colhidas na instrução. Antes disso, o ato judicial configura intervenção indevida nas atribuições do Ministério Público.

30. Veja-se que no precedente apontado como paradigma, o Inquérito nº 4.435, havia investigação para apurar crime eleitoral de autoria do investigado, o que não ocorreu neste caso. Jamais cogitou-se de crime eleitoral, tendo em vista que os fatos não foram praticados com vistas à

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MPF/PGR Nº 35.797/CS

campanha eleitoral do candidato Ricardo Coutinho, mas tendo em vista o cargo de Governador de Estado e à implantação do esquema ilícito protagonizado pelo corrêu Daniel Gomes.

31. Trata-se da clássica e conhecida hipótese, prevista no art. 317 do Código Penal e citada como exemplo em diversos manuais de direito penal, do crime praticado em razão da função mas antes da assumi-la.

32. Portanto, considerando que os fatos atribuídos ao reclamante não configuraram crime eleitoral, a competência para processar e julgar a ação penal é da justiça comum, no caso, o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa.

33. Com estas razões, pede e espera o Ministério Público Federal a reconsideração da decisão impugnada ou, caso assim não seja, o provimento do Agravo Interno, para que não seja conhecida a reclamação, por sua manifesta inadmissibilidade, ou, se conhecida, que seja julgada improcedente.

Brasília, 28 de maio de 2021

CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES
Subprocuradora-Geral da República